



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845437 - SC (2025/0028673-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : PAULO ROBERTO STAIL  
**ADVOGADOS** : ALCIDES HEERDT - SC011289  
GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085  
MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510  
NATALIA RAZNIEVSKI MONTEIRO - SC056721  
GUILHERME BELENS - SC75755  
ALANE LUZIA DA SILVA - SC59229A  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### DECISÃO

Trata-se de agravo (e-STJ, fls. 321-329) contra a decisão de fls. 314-315, que inadmitiu o recurso especial interposto por **PAULO ROBERTO STAIL** (e-STJ, fls. 284-296), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (e-STJ, fls. 271-277).

O agravante alega que a análise das questões delineadas no recurso especial não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, bem como que o recurso não carece de fundamentação.

Nas razões de recurso especial, requer o reconhecimento da nulidade da busca veicular, pois desprovida de justa causa.

Seguindo, sustenta a configuração da violação de domicílio, diante da não comprovação das fundadas razões para a medida.

Superadas as teses, pede a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06 ou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar máximo.

Instado, o recorrido apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 302-311).

O recurso especial foi inadmitido na origem, ao que se seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo parcial provimento do recurso especial, a fim de aplicação o patamar máximo de redução pelo tráfico privilegiado (e-STJ, fls. 363-371).

**É o relatório.**

Decido.

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

No tocante à busca pessoal e veicular, bem como à violação de domicílio. assim se manifestou a Corte de origem (e-STJ, fls. 271-277):

“Para maior esclarecimento dos fatos, destaca-se da prova oral produzida no feito: 1. Policial Militar Márcio Morgenstern Fase Policial:

(00:36') ‘foi em torno das oito horas da noite que se deu a ocorrência, ali na Rua Marcílio Dias, em um bar, a guarnição trabalha no setor norte da cidade e diversas vezes abordou usuários que sempre relatavam que compravam a droga nesse referido bar, ali nas Marcílio Dias’; (00:57') ‘que compravam de um senhor e de uma senhora mais gordinha, que estavam sempre no bar com um Clio verde’; (01:04') ‘hoje, por coincidência, a guarnição estava passando e avistou o veículo estacionado em frente ao referido bar e os dois indivíduos que fechavam nas características, abordamos os dois’; (01:15') ‘com ele foi encontrado uma bucha de cocaína e R\$ 1.668,00 (mil seiscentos e sessenta e oito reais) em notas fracionadas, que correspondem ali, que dá para se dizer que era da venda da cocaína’; (01:31') ‘em conversa com ele, de início ele negou que tivesse alguma coisa, mas até convidou a guarnição para se deslocar até a casa dele, no momento em que nós estávamos nos deslocando, ele mudou a versão e falou que tinha mais uma bucha que era pra consumo’; (01:46') ‘chegando no local, já foi encontrado duas buchas grandes de cocaína, dá em torno de quase 20gr (vinte gramas), comercializando ela, em torno de uns R\$ 800,00 (oitocentos reais)’; (02:10') ‘ele assumiu a propriedade da droga, visto que a própria esposa que estava ali com ele já tem passagem por tráfico e por posse, e de primeiro ele já assumiu todos os produtos’. (02:25') O policial confirmou ao Delegado, terem recebido informação de que se tratava de um casal em um bar vendendo droga, e ao chegarem no local depararam-se com o Sr. Paulo Roberto e a esposa, que batem com as características que receberam. (02:39') Sr. Paulo é dono de um Clio, ‘fechando as características dos dois e do veículo que estava na frente, que era da propriedade do Sr. Paulo, e do local em que eles estavam’; (02:57') ‘ele não era conhecido da guarnição, mas a esposa dele sim, ela já tem passagem por tráfico e posse, a família dela também, um irmão já foi preso por homicídio, o irmão por tráfico, já são conhecidos’; (03:14') ‘a esposa dele estava junto, só que como não tinha com ela e ele assumiu tudo, foi conduzido somente o mesmo’; (03:33') ‘não houve necessidade do uso progressivo da força, ele foi bem cooperativo’. (processo 5030216-58.2020.8.24.0018/SC, evento 1, VÍDEO1)

No mesmo sentido, sob o crivo do contraditório, relatou que possuíam a informação de que um taxista estava comercializando drogas e no dia do fato receberam outra informação de que um casal estaria vendendo drogas no bar ‘Suco de Cana’. Relatou que chegando no local só tinha um casal, que era o acusado e a esposa, então fizeram a abordagem, tendo localizado cocaína e bastante dinheiro com ele. Observou que o

acusado aduziu que era usuário, que não tinha mais drogas em casa e que poderiam ir até lá olhar, mas durante o deslocamento acabou falando que possuía mais drogas no seu quarto. Disse que a esposa do réu estava junto no bar e que ela possuía passagens por posse e tráfico de drogas. Foi apreendido dinheiro junto com ele e a droga. Afirmou que as informações são recebidas através do 190 (audiovisual de Evento 93). (Transcrição feita na sentença - evento 97, SENT1)

## 2. Policial militar Ronaldo Lari Brust

Fase Policial: (00:34') 'foi em torno das vinte horas, no Bar Suco de Cana, que é localizado na Rua Marcílio Dias, Bairro Bela Vista, Chapecó'; (00:46') 'em algumas abordagens a usuários de drogas, nos dias anteriores, nós recebemos informações que eles estariam comprando cocaína nesse bar'; (00:57') 'as informações também davam conta de que era um casal, que possuía um Clio verde, e que eles ficavam ali nas imediações do bar fazendo o comércio de cocaína'; (01:19') 'por coincidência, na data de hoje, ao passar em frente ao bar, nós acabamos por visualizar o Clio verde, que coincidia com as informações que nós já tínhamos, e decidimos então fazer uma abordagem de rotina e fiscalização no bar'; (01:28') 'fizemos a busca ali nas pessoas que estavam frequentando e com esse Paulo, que também coincidia as características dele com as informações que nós tínhamos, no bolso dele foi localizada uma bucha de cocaína e R\$ 1.688,00 (mil seiscentos e oitenta e oito reais) em dinheiro'; (01:48') 'a maioria delas em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que é o valor que corresponde ao valor do comércio de cocaína, porque normalmente uma bucha, os usuários relatam pra nós que custa R\$ 50,00 (cinquenta reais)'; (01:58') 'de início ele admitiu que a droga era dele, falou que ele era usuário, nós então perguntamos a na residência dele havia mais droga, como nós tínhamos a informação de que ele fazia o comércio ali no local, de primeiro momento ele falou que não tinha, inclusive permitiu que nós deslocássemos até o local'; (02:20') 'ele repassou o endereço da casa pra nós, nós então decidimos ir até a residência dele, quando nós estávamos em deslocamento pra casa dele ele mudou a versão e disse que, na verdade, que na casa dele tinha mais droga'; (02:36') 'ele nos relatou que tinha mais uma bucha na casa dele, só que quando nós chegamos no local, em vistoria na casa, acabamos por localizar mais duas buchas grandes, que totalizaram quase 20gr (vinte gramas)'; (02:49') 'diante disso, conduzimos ele à Central de Polícia'; (02:56') 'a droga foi encontrada no quarto dele'; (03:02') 'ele admitiu que era dele a droga'; (03:06') 'o carro Clio também é dele'; (03:48') 'a esposa dele acompanhava ele, a Maria, ela já tem passagem por tráfico de drogas e, recentemente, por posse de drogas também; inclusive nós recebemos informações também que tanto o Paulo como a Maria, estes que nos remeteram à denúncia inicial e nos levaram até esse bar, faziam comércio para o irmão da Maria, que seria o proprietário da droga e eles faziam a comercialização'. (processo 5030216-58.2020.8.24.0018/SC, evento 1, VÍDEO2)

No mesmo sentido, sob o crivo do contraditório, relatou que no dia dos fatos receberam informações de que no bar 'Suco de Cana', teria um casal comercializando drogas, então foram até o local, visualizaram o casal e fizeram a abordagem. Arguiu que em busca pessoal encontraram com o acusado uma porção de cocaína e uma quantia considerável de dinheiro. Pontuou que o réu disse que era usuário e em um primeiro momento afirmou que não tinha mais drogas em casa, podiam verificar, ele mesmo informou o endereço, mas no caminho ele acabou admitindo que no quarto havia mais entorpecente. Que chegando na residência, ele mesmo acompanhou os policiais na casa, mostrou e entregou as outras buchas de droga aos policiais. (audiovisual de Evento 93) (Transcrição feita na sentença - evento 97, SENT1)

## 3. Paulo Roberto Stail (Apelante)

Fase Policial:

(01:35') 'eu sou usuário, faz uns vinte anos que eu uso; eu fui comprar, comprei, de um tal de 'Polaquinho', eu não sei o nome certo dele, e daí eu fui lá pegar e peguei uma

pequena, paguei R\$ 80,00 (oitenta reais), daí ele disse que tinha mais duas; daí eu disse que 'eu quero ver se essa aqui é boa, depois eu volto pegar'; (02:07) 'daí eu fui lá e comprei essas outras duas e levei pra casa, paguei mais R\$ 300,00 (trezentos reais), e eu levei pra casa, botei dentro da carteira de cigarro e deixei em cima da cama, como eu faço sempre'; (02:19) 'daí eu vim pro bar, e daí ali que eles me pegaram, daí eles foram lá em casa e eu disse, 'tá lá em cima da cama'; (02:31) 'eu comprei aquela quantidade pra mim por causa do preço, não pra vender'; (02:36) 'eu paguei R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ou R\$ 26,00 (vinte e seis reais); eles disseram que tinha 19gr (dezenove gramas), mas não tinha, porque uma tinha umas 8gr (oito gramas) e a outra devia ter umas 6gr (seis gramas) ou 7gr (sete gramas), se tivesse'; (02:51) 'eu parei no bar pra tomar um lanche e umas cerveja'; (02:57) 'tenho um Clio verde, eu trabalho com esse Clio; esse dinheiro eu tirei, que era pra mandar pro meu filho, esse que tem 17 (dezesete) anos que mora em Balneário Camboriú. Perguntado quando sacou o dinheiro, respondeu: (03:15)'R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), na verdade eu não saquei, eu troquei num cheque com um agiota pra mim pegar esse dinheiro, mas igual eu tinha uns troco no bolso'; (03:36) 'eu troquei um cheque com ele e ele me deu outro pra eu tirar no banco, entendeu, daí eu fui lá e tirei no Sicoob'; (3:48) 'daí eles me deram em dinheiro, R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), que daí dá R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), que era o que eu tinha'; (03:54) 'o resto do dinheiro eu recebi, eu faço durante o dia as coisas né, trabalho com UBER'; ( 4:00) 'não uso o aplicativo, eu uso, porque eu trabalhei 18 (dezoito) anos no taxi, daí como eu saí, eu saí com os meus clientes, eles me ligam igual'; (4:18) 'nunca vendi droga'; (04:23) 'a minha esposa teve envolvimento com drogas há muitos anos atrás, isso há 17 (dezesete) anos atrás, isso eu fiquei sabendo depois; acho que ela foi presa também, pegaram ela com droga, mas não ficou muito tempo'; (4:59) não conhece os policiais, não sabendo dizer o possível motivo que os levaria a contar essa mentira a seu respeito; (05:26) 'só uso cocaína, cerca de um grama, um grama e pouco, todos os dias'. (processo 5030216-58.2020.8.24.0018/SC, evento 1, VÍDEO3)

Em juízo, respondendo apenas as perguntas da defesa, Paulo afirmou que não sabia que não era obrigado a levar os policiais até a sua casa. Sobre a autorização, disse que 'eles praticamente o levaram para casa'. Aduziu que era usuário de cocaína na época e que o valor apreendido ia depositar para o filho que morava em Balneário Camboriú (audiovisual de Evento 93). (Transcrição feita na sentença - evento 97, SENT1)

Destaca-se do Relatório do Boletim de Ocorrência:

Guarnição recebeu informações que no Bar Suco de Cana situado na Rua Marcelo Dias, bairro Bela Vista, haveria uma pessoa em frente vendendo drogas. Deslocado ao local, procedida abordagem de averiguação no estabelecimento. Em busca pessoal dos clientes, com PAULO ROBERTO STAIL foi localizado uma bucha de entorpecente (cocaína - peso aproximado 2,1 gramas) e dinheiro R\$1688,00. Com os demais, nada ilícito foi localizado. Ressalta-se que no local acompanhava PAULO a sua esposa MARIA CELOÍ DE AZEVEDO STAIL, a qual possui passagens policiais por Posse e Tráfico de Drogas. Perguntado a PAULO sobre a droga encontrada, respondeu ser apenas usuário. Perguntado se na sua residência haveria mais droga guardada, respondeu que não possuía e autorizou a Polícia Militar ir até o endereço Rua David de Canabarro, 48E, bairro Bela Vista fazer a verificação. No deslocamento para o local, admitiu que no quarto do casal guardava mais duas buchas grandes, todas de sua propriedade, que pesaram aproximadamente 9,4 gramas e 6,4 gramas. Assim, foi localizado e apreendida no total 17,2 gramas da substância entorpecente. Diante do fato, PAULO foi conduzido a Polícia Civil juntamente com a droga e o dinheiro apreendidos, pelo crime de Tráfico de drogas. (processo 5030216-58.2020.8.24.0018/SC, evento 1, INQ4 , p. 3)

Laudo pericial (processo 5030216-58.2020.8.24.0018/SC, evento 35, LAUDO1).

Compulsando-se os autos, observa-se que a atuação dos agentes policiais, pertinente à abordagem pessoal, pautou-se em informações pretéritas acerca da movimentação realizada pelo casal à realização do tráfico de drogas. Nota-se que através das informações recebidas, oriundas de usuários de drogas e denúncias recebidas através do 190, que o perfil delineado mostrava-se objetivamente compatível com as pessoas abordadas, ou seja, um casal, proprietário de um veículo ‘Clio verde’, que estava comercializando cocaína no bar ‘Suco de Cana’. Diante disso, deparando-se os policiais com o agente e sua esposa, nas condições mencionadas, resta evidente a existência de fundada suspeita à abordagem realizada. O que autoriza reconhecer a inexistência de ilegalidade na abordagem realizada, porque, conforme prevê o art. 244 do Código de Processo Penal: ‘a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando for determinada no curso do processo de busca domiciliar ‘.

[...]

A mesma conclusão obtém-se no tocante à busca domiciliar. Acerca da questão, os policiais foram unânimes ao relatar que o próprio Paulo Roberto Stail lhes conduziu à sua residência, o que foi confirmado pelo apelante na Delegacia. Não havendo qualquer menção a possível atuação abrupta ou abusiva dos agentes policiais. Diante disso, urge reconhecer que a retratação judicial de Paulo Roberto não tem o condão de rechaçar a veracidade conferida à versão inicial, na medida que além de solitária, referida afirmação diverge de todos os demais elementos de prova existentes nos autos.”

De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal ou veicular poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou reiteradas vezes que "há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal" (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Outrossim, a jurisprudência recente deste Superior Tribunal de Justiça entende que “Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial.” (AgRg no HC n. 815.998/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 5/10/2023.)

Entretanto, no caso, nota-se que se trata de denúncia detalhada, com indicação do

modelo e características do veículo empregado para o tráfico.

Outrossim, consta do acórdão que o veículo estava estacionado em local conhecido pela venda de drogas.

Além do mais, verifica-se que a denúncia foi minimamente confirmada, uma vez que os agentes de segurança visualizaram o veículo com as características descritas na delação, o que evidencia a fundada suspeita apta a justificar a abordagem policial em via pública.

No mesmo sentido:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ALEGADA NUIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. DADOS OBJETIVOS. FUNDADA SUSPEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os artigos 240, § 2º, e 244 do CPP, a busca pessoal/veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como ocorreu na hipótese dos autos.

2. No caso, o acórdão registrou que, no dia dos fatos, os policiais receberam a informação sobre um possível transporte de drogas ilícitas, as quais seriam trazidas pelo condutor de um veículo GM/CORSA de placas BRG-3833, o que motivou a abordagem.

3. Assim, verifica-se que a denúncia foi minimamente confirmada, uma vez que os agentes de segurança visualizaram o veículo com as características descritas na delação, o que evidencia a fundada suspeita apta a justificar a abordagem policial em via pública.

4. A fundada suspeita é uma noção legal que se baseia na avaliação das circunstâncias específicas de cada caso para determinar se há motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa esteja envolvida em atividades criminosas. Nesses casos, não se exige certeza absoluta, mas sim uma base objetiva que justifique a conjectura do agente de segurança, ao qual deve ser assegurada a autonomia necessária para exercer suas atividades de fiscalização, a fim de garantir efetivamente o combate ao tráfico de substâncias ilícitas e exercer sua função constitucional de polícia ostensiva.

5. É bem verdade que a fundada suspeita não pode ser baseada em estereótipos, discriminação ou preconceitos, devendo ser fundamentada em fatos e circunstâncias objetivas, o que, no caso, foi atendido, uma vez que as características do veículo abordado eram idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades. Logo, considera-se lícita a busca pessoal e veicular efetivada.

6. Por fim, somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022), hipóteses não verificadas nos autos.

7. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 842.561/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A busca veicular decorreu de denúncias anônimas especificadas, que correspondem à verificação detalhada das características descritas do veículo do paciente (C4 Pallas, final da placa "0630").

Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas.

- É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os depoimentos dos policiais merecem a credibilidade e a fê pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando confirmados pelos demais elementos de provas nos autos. Ademais, não foram trazidos quaisquer indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada do recorrente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no RHC n. 183.317/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

A fundada suspeita é uma noção legal que se baseia na avaliação das circunstâncias específicas de cada caso para determinar se há motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa esteja envolvida em atividades criminosas.

Nesses casos, não se exige certeza absoluta, mas sim uma base objetiva que justifique a conjectura do agente de segurança, ao qual deve ser assegurada a autonomia necessária para exercer suas atividades de fiscalização, a fim de garantir efetivamente o combate ao tráfico de substâncias ilícitas e exercer sua função constitucional de polícia ostensiva.

É bem verdade que a fundada suspeita não pode ser baseada em estereótipos, discriminação ou preconceitos, devendo ser fundamentada em fatos e circunstâncias objetivas, o que, no caso, foi atendido, uma vez que as características do veículo abordado eram idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades.

A fim de assegurar a proteção dos bens jurídicos envolvidos e coibir efetivamente o transporte ilegal de substâncias entorpecentes, é necessário permitir que a autoridade policial realize fiscalizações em veículos com características semelhantes às apontadas na denúncia anônima, evitando assim a impunidade e garantindo a segurança pública.

Logo, mostra-se lícita a busca pessoal e veicular efetivada.

Seguindo, também não restou demonstrada a violação de domicílio.

Convém esclarecer que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: (i) houver autorização judicial; (ii) flagrante delito ou (iii) haja consentimento do morador.

No caso em questão, o acórdão registra que o réu, de forma espontânea, guiou os policiais até seu domicílio, revelando que ali havia mais entorpecentes guardados.

Além disso, não se sustenta a argumentação do réu de que ignorava não ter a obrigação de acompanhar os policiais até sua casa.

Esta afirmação carece de comprovação e não encontra amparo nos depoimentos dos policiais.

Por outro lado, merece prosperar o pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Conforme se observa, o Tribunal *a quo* procedeu à condenação do agravante com base nos depoimentos dos policiais e na apreensão de 16,9g de cocaína.

Destacou que, de acordo com os policiais, foram recebidas denúncias anônimas apontando o agravante como traficante, razão pela qual o seu veículo foi abordado.

Ressaltou que foram apreendidas porções de cocaína no automóvel e em sua residência, bem como R\$ 1.688,00, em notas fracionadas.

Entretanto, extrai-se do acórdão que os policiais não destacaram nenhum comportamento indicativo da difusão ilícita.

Como se vê, o réu não foi monitorado mantendo contato com outros possíveis usuários e não estava na posse de apetrechos ou anotações típicas do tráfico.

Ainda, a quantidade de drogas apreendidas não é relevante (16,9g de cocaína) e não permite concluir pela configuração do crime de tráfico.

Como se sabe, o direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático-

probatório coeso e harmônico, o que não é o caso dos autos.

É sempre bom lembrar que no processo penal, havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Destarte, considerando que não há provas seguras do tráfico, bem como que os recorrentes assumiram que a droga era sua e destinada ao uso, de rigor a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, **conheço** do agravo para dar **parcial provimento** ao recurso especial, a fim de desclassificar a conduta do agravante para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06, com as devidas sanções legais previstas nos incisos do referido artigo de lei a serem especificadas pelo Juízo da Execução.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator